

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 464/XIII/2.^a (BE) - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO PARA
AS AÇÕES DE ARBORIZAÇÃO, REARBORIZAÇÃO OU ADENSAMENTO
FLORESTAL

PONTA DELGADA
26 DE ABRIL DE 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1402</u>	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data: <u>01/04/2016</u>	N.º <u>59/II</u>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Lei n.º 464/XIII/2.^a (BE) - Estabelece o regime jurídico para as ações de arborização, rearborização ou adensamento florestal.

1.º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto - cf. artigo 1.º - regular “as ações de arborização, rearborização e adensamento florestal, adiante designadas por ações florestais, no território continental”.

O proponente, em sede de exposição de motivos, começa por referir que “O Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico das ações de arborização e rearborização, foi muito justamente denunciado como uma porta aberta à liberalização do plantio de eucalipto, pois coloca em plano de igualdade as espécies de crescimento rápido e as outras”.



Seguidamente, salienta-se que “o referido diploma exclui as Câmaras Municipais da emissão de pareceres de ações de arborização e rearborização nos seus territórios, não sendo aquelas sequer informadas da intenção ou realização dessas ações, assim minorizando o poder local autárquico e o importante papel no planeamento e no controlo da ocupação dos territórios rurais”.

Neste contexto, pretende a presente iniciativa atingir os seguintes objetivos:

- i. “Estabelece-se um tratamento diferenciado para espécies endógenas e não endógenas, privilegiando-se a expansão das primeiras e proibindo mesmo espécies invasoras”.
- ii. Definem-se “preceitos legais, visando o combate a estas espécies”.
- iii. “Introduz-se o conceito de adensamento florestal, como operação florestal a ser apreciado e autorizado, mediante a apresentação de projeto específico”.
- iv. “Reconhece-se o importante papel da pastorícia no mundo rural e nos espaços florestais, bem como se estabelecem limitações ao crescimento da vegetação arbustiva e herbácea no sobcoberto florestal”.
- v. “As Câmaras Municipais recuperam os poderes de licenciamento para certo tipo de operações fixados pelo Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, e que lhes haviam sido retirados”.
- vi. “Finalmente, é reintroduzida a obrigatoriedade de que todas as ações florestais projetadas para Áreas Protegidas e da Rede Natura 2000 inseridas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas respeitem os respetivos preceitos legais”.

Face ao exposto, preconiza-se (cf. artigo 24.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho.



3º. CAPÍTULO - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer de voto favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer de abstenção ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer de abstenção ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer de voto favorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

4º. CAPÍTULO - CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e do BE e com a abstenção do PSD e do CDS-PP, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei, tendo em conta que o mesmo tem a sua aplicação circunscrita ao território continental (cf. artigo 1.º).

Ponta Delgada, 26 de abril de 2017.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa